

Acórdão: 15.976/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112099-84
Impugnante: Gerdau Açominas S/A
Proc. S. Passivo: Luciana Seabra de Godoi Baracho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143643-42
Inscr. Estadual: 459.018168.00-17
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Evidenciado o recolhimento a menor de ICMS na importação, por efetuar o cálculo do imposto como se a redução fosse da alíquota e não da base de cálculo conforme previsto no item 20 do Anexo IV do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS face a utilização indevida de alíquota (redução indevida da alíquota quando deveria ser da base de cálculo). A exigência é de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 179/194, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 210/218.

DECISÃO

Primeiramente, cumpre esclarecer que a acusação fiscal contida no Auto de Infração não está suficientemente clara, pois relata o fiscal Autuante que a diferença apurada se dá à razão de se aplicar a redução na alíquota quando, em verdade, deveria tê-la aplicado na base de cálculo (fls. 03). Esta afirmação é repetida quando do relatório fiscal de fls. 08. No entanto, neste relatório, elaborou o fiscal, passo a passo, a evolução da equação que desenvolveu para se chegar ao valor que deveria ter sido recolhido pelo Contribuinte. Além do mais, o Contribuinte, em sua peça impugnatória também trouxe aos autos a demonstração do seu cálculo, passo a passo, demonstrando a perfeita compreensão da acusação.

Diante disto, perfeitamente aplicável o contido no art. 60 da CLTA, permitindo o Auto de Infração em todo a sua inteireza a sua apreciação.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, o Auto de Infração está amparado por farta documentação (planilhas, DIs, CIs, GNREs, DAEs e NFs), além de quadros demonstrativos perfeitamente compreensíveis.

Vê-se bem no confronto das demonstrações dos cálculos, seja pelo fiscal, seja pelo Contribuinte que não discordam de que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto.

Inexistindo discordância quanto a este fator, cumpre analisar as equações e verificar qual está correta. E, não é com muito esforço que percebe-se que a equação desenvolvida pelo Contribuinte está incorreta. Às fls. 189, o Contribuinte faz a demonstração da sua fórmula e, para início de cálculo, serve-se de duas incógnitas: “X” e “Y”. “X” representa o valor da operação e “Y” representa o próprio imposto a pagar. Mais adiante, às mesmas fls., faz demonstração da fórmula integral e utiliza a incógnita “Y” novamente, mas para representar o valor final do imposto a pagar. E é exatamente aí que está o seu equívoco. Se o valor do imposto integra a base de cálculo dele próprio, o primeiro valor do ICMS sem ele mesmo integrando a sua base de cálculo, pode se afirmar que ambos são de valores distintos. Se são distintos, o último maior que o primeiro, não se pode utilizar a mesma incógnita, mas sim uma terceira incógnita.

Utilizando a mesma incógnita para valores distintos, como o Contribuinte utilizou, permite-se a soma ou diferença das mesmas ao se transpor a igualdade da equação. Como são valores distintos, como dito, a incógnita do imposto final tem de ser uma outra distinta de todas as demais até então utilizadas na equação.

Aí está o erro cometido pelo Contribuinte.

Verificando a equação utilizada pelo Fisco, vê-se que ela esta correta e na forma da legislação, pelo que deve ser o feito fiscal mantido em sua íntegra, cumprindo-se o preceito dos art. 44 e 49, da Parte Geral, e do item 20, “a”, do Anexo IV, todos do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 31/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr